



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.971 - MS (2011/0011394-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ REGINALDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTEVIR SORDI E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.971 - MS (2011/0011394-2)

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ REGINALDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTEVIR SORDI E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BUNGE FERTILIZANTES S/A contra decisão desta relatoria que conheceu de seu agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada indeferiu o pedido recursal, tendo em vista (a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; (b) ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 211/STJ e (c) a inviabilidade de reexame de provas em sede especial no tocante a sucumbência mínima.

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, alegando que (a) o acórdão recorrido encontra-se contraditório, pois assevera que os embargos não foram vencedores em nenhum pedido e distribuí os percentuais de 60 e 40% referente aos ônus sucumbenciais; (b) houve modificação nos fundamentos da decisão recorrida, afrontando o art. 463 do CPC, pois alterou o julgado e (c) o acórdão recorrido não atendeu a proporcionalidade imposta no art. 21 do CPC.

Requer a reforma do julgado para integral provimento do recurso indeferido na decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.971 - MS (2011/0011394-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BUNGE FERTILIZANTES S/A e manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – REVISIONAL DE CONTRATO – ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA – APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO – IMPOSSIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AOS AUTORES – ARTIGO 333 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A teoria da imprevisão admite a revisão ou rescisão contratual em certas circunstâncias especiais, quando ocorrer um acontecimento imprevisível anormal; uma alteração profunda de equilíbrio das prestações decorrentes do fato novo e levando uma das partes à insolvência, ou fazendo-a arcar com um prejuízo sobremaneira gravoso; enriquecimento injusto e lucro desmedido para o outro contratante; e, a ausência de mora ou culpa por parte daquele que pede revisão ou resolução.

Não é de se aplicar a teoria da imprevisão quando os autores não se desincumbem de seu ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado no preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria em comento.

Na esteira de precedentes deste Tribunal, não há que se falar em prorrogação do vencimento da dívida pela frustração de safra e pela alegação de prejuízo decorrente de baixos preços no produto, motivos que não se constituem fundamentos jurídicos. Precedentes: (TJMS - Agravo Regimental em Agravo - N. 2006.012225-6/0001-00 - Primeira Turma Cível – Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias – j. em 12.9.2006); (TJMS - Agravo Regimental em Agravo - N. 2007.019719-1/0001-00 – Dourados - Primeira Turma Cível – Rel. Des. João Maria Lós – j. em 2.8.2007); e (TJ/MS, Agravo - N. 2007.032481-5; Primeira Turma Cível; Relator: Des. Joenildo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sousa Chaves; julgado em 4.3.2008).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REVISIONAL DE CONTRATO – PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE – AFASTADA – MÉRITO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CARACTERIZADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo o magistrado de instância singela determinado nova intimação do réu, é a partir desta que se deve iniciar a contagem do prazo para interpor recurso de apelação.

Se ambas as partes saíram vencedoras e vencidas na demanda, configura-se a sucumbência recíproca, justificando a divisão das verbas sucumbenciais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio, então, recurso especial alegando violação aos arts. 21, 463 e 535 do CPC. Afirmo que houve flagrante contradição no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem, textualmente decidiu que a grande maioria dos pedidos dos recorridos foram indeferidos, contudo aplicou a sucumbência recíproca, ficando o agravante responsável pelo pagamento de 60% (sessenta por cento) e remanescente para os agravados. Aduz, também, que houve falta de proporcionalidade no rateio das despesas entre as partes consideradas vencidas e vencedoras, violando o art. 21 do CPC. Assevera que, no julgamento dos embargos de declaração, houve modificação dos fundamentos para sanar a contradição, atribuindo às diversas cláusulas contratuais revisadas a justificativa para o rateio adotado, assim violando o art. 463 do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, quanto ao art. 535 do CPC, a irresignação não merece acolhida, pois as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Quanto à apontada violação ao art. 463 do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Por fim, em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem entendimento assente no sentido de que a verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima são providências que fogem à competência desta Corte por implicarem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no AREsp 14364/MG, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 12/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.

I - Se restou consignado no aresto recorrido que em face da extensão das sucumbências cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, rateando-se as custas, foi aplicado o contido na norma do art. 21, "caput", da legislação processual, reconhecida a sucumbência recíproca. Discussão acerca do percentual ou em que proporção devem tais verbas serem deferidas, por implicar em reexame de matéria fática, é vedada em sede de Especial.

(...)

III - Recurso não conhecido"

(REsp 127611/DF, 3ª Turma, Min. Waldemar Zveiter, DJ 14/12/1998)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0011394-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1387971 / MS

Número Origem: 20090108097000102

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ REGINALDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTEVIR SORDI E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ REGINALDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTEVIR SORDI E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.